



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1211, DE 1º DE MARÇO DE 2007**

CERTIFICO E DOU FÉ que o **Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, ao apreciar as minutas encaminhadas pelo Supremo Tribunal Federal relativas ao anteprojeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 11.416/2006, como também as que se referem aos Regulamentos referentes ao Adicional de Qualificação, à Gratificação de Atividade de Segurança, à Gratificação de Atividade Externa e ao Desenvolvimento na Carreira,

**RESOLVEU:**

Editar a Resolução Administrativa nº 1211/2007, nos seguintes termos:

I - por unanimidade, aprovar a minuta de anteprojeto de lei, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, bem assim as minutas dos Regulamentos relativos ao Adicional de Qualificação e à Gratificação de Atividade de Segurança;

II- por maioria, aprovar a minuta de Regulamento referente à Gratificação de Atividade Externa. O Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen ficou vencido integralmente, uma vez que propôs a supressão do art. 2º do referido Regulamento. Os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes ficaram vencidos, em parte, pois propunham o acréscimo no texto do art. 2º da seguinte expressão: "conforme estabelecida em regulamento"; e

III - por unanimidade, aprovar a minuta de Regulamento relativa ao Desenvolvimento na Carreira, com a proposta de alteração da redação do art. 8º, que passaria a ter o seguinte teor:

"Art. 8º O interstício para progressão funcional e a promoção será computado em períodos corridos de 365 dias, da data em que completou o último

interstício aquisitivo, ficando suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 85, 86, 91, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.112 de 1990, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e faltas injustificadas ao serviço, sendo retomado a partir do término do impedimento.

Parágrafo único. Ao final da licença ou do afastamento, a contagem de tempo para completar o interstício será reiniciada na data em que o servidor retornar ao efetivo exercício.”

Sala de Sessões 1º de março de 2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**